



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 837/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 837/2026, de autoria do Vereador Vile Santos que “Dispõe sobre a concessão de uso publicitário das passarelas públicas do Município de Belo Horizonte à iniciativa privada, mediante adoção, manutenção e conservação, e dá outras providências”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dispor sobre a concessão de uso publicitário das passarelas públicas localizadas no Município de Belo Horizonte à iniciativa privada, mediante processo administrativo próprio.

Nesse sentido, prevê que a exploração publicitária deverá respeitar normas de engenharia, segurança, acessibilidade, legislação urbanística e ambiental e regras de segurança viária. Além disso, estabelece os pontos que deverão ser regulamentados pelo Executivo, bem como as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas.

Como justificativa, expõe que:

A proposta busca criar um modelo no qual empresas privadas possam explorar espaços publicitários nas passarelas, dentro de critérios técnicos definidos pela Prefeitura, em troca da responsabilidade pela manutenção, revitalização, iluminação e conservação desses equipamentos públicos.

(...)

O projeto também preserva integralmente a segurança viária, determinando que toda publicidade respeite as normas técnicas e não prejudique a sinalização de trânsito nem a visibilidade dos motoristas.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos dos arts. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama -
Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de
Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

Importa esclarecer que, usualmente, entendo pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei meramente autorizativos em consonância com entendimento firmado pelo STF, uma vez visam apenas "autorizar" o Executivo a fazer o que já lhe é competência ou não estabelecem um comando impositivo, ferindo a autonomia administrativa e a natureza de lei.

No entanto, o Projeto em análise não é meramente autorizativo. Embora vise autorizar ao Executivo a realizar o que já lhe é permitido, notadamente a concessão de uso publicitário das passarelas públicas localizadas no Município de Belo Horizonte, o Projeto estabelece obrigações e normas no que se refere à adoção das passarelas.

Portanto, uma vez que o Projeto trata de temas relacionados à concessão que dispõe e não simplesmente de uma simples autorização, não se reveste do caráter de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 837/2026.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 837/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 837/2026.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 837/2026.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2026.06.11 10:36:12 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Signature]</i>	28

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 837/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 16/06/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

16/6/26

[Signature] - 759

[Signature]

Presidente da reunião